Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000 Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 108/2019

Processo nº 20.784/2019- Projeto de Lei nº 64/2019 – Mensagem 097/2019:

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: autoriza o Poder Executivo a conceder TICKET ALIMENTAÇÃO ESPECIAL NATALINO aos **ESTAGIÁRIOS** daquele Poder com outras providências.

Relato: **No Art. 1º** da proposta legislativa acima, consta que o Chefe do Executivo busca autorização legislativa para conceder a todos os **agentes públicos** do Município de Marataízes, o TICKET ALIMENTAÇÃO ESPECIAL NATALINO, aos **ESTAGIÁRIOS** no valor de R\$ 300,00 – trezentos reais -, em pecúnia, no mês de dezembro de 2019.

- O Parágrafo Único esclarece que o valor tem **natureza jurídica** "**indenizatória**",não podendo ser (I) incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, especialmente, e não exclusivamente para efeito de gratificações, 13º (décimo terceiro) salário, férias e seu terço constitucional; (II) caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura; (III) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para a seguridade social, (IV), não será incluído no cálculo do teto remuneratório;
- O **Art. 2º** aponta que as despesas correrão por conta de odtações orçamentáris próprias consignadas na LOA 2019;
- O Art. 3º assetna que fica autorizado o Poder Executivo a promover alterações não PPA/LDO/LOA;
- O Art. 4º afirma que o Chefe do Executivo promoverá regulamentação por DECRETO;



Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro - Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Em anexo encontra-se a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e sua respectiva "fonte de recurso" correspondente, documento que encontra-se assinado por Cristiane França de Souza Ribeiro, qualificada como Secretária Municipal de Governo.

Há também DECLARAÇÃO do ordenador de despesas afirmando a dequação orçamentária e financeira para suportar o desembolso.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei ordinária é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

<u>regularidade formal quanto à parte orçamentária</u> – A proposta legislativa é clara, e deixa evidente, a criação de despesas, com a concessão do benefício aos Estagiários, o que está a exigir, pois, a demonstração, pelo Impacto Financeiro da suportabilidade do desembolso a ser realizado, documento que regularmente acompanha a proposta legislativa. Sanada esta exigência, portanto.

Eis, que, também CONSTA A "DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA **DESPESA**" de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias."

Este ponto <u>é exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.</u> Vejamos:

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

II - <u>declaração do ordenador da despesa</u> de que <u>o aumento tem</u> <u>adequação orçamentária e financeira</u> com <u>a lei orçamentária anual</u> e <u>compatibilidade com o plano plurianual</u> e <u>com a lei de diretrizes</u> orçamentárias.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além dos acima expostos - não vejo qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..

<u>DA VOTAÇÃO</u> —A presente proposta legislativa **REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA.**

<u>DO VOTO</u> - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

<u>CONCLUSÃO</u> - Assim, tenho que **O PROJETO DE LEI PODE SEGUIR SUA** NORMAL TRAMITAÇÃO e indo às Comissões, se aprovado, ao Plenário para discussão e votação.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 11 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887 Assessor Jurídico